



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002401-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MEC TEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E MECANICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 41.980

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3002401-47.2025.8.26.0000

Comarca de OSASCO

Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravada: MEC TEC EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E MECÂNICOS LTDA

(Juiz de Primeiro Grau: Jamil Chaim Alves)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal proposta pela FESP contra MEC TEC EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E MECÂNICOS LTDA para cobrança de ICMS declarado e não pago, representado por diversas Certidões de Dívida Ativa. A exceção de pré-executividade foi parcialmente acolhida em Primeira Instância, determinando a substituição das CDAs e condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as Certidões de Dívida Ativa apresentadas são válidas e se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é cabível, considerando a alegação de que o valor originário da dívida está corretamente indicado.

III. Razões de Decidir

3. As CDAs atendem aos requisitos mínimos de validade, conforme art. 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, especialmente quanto ao valor originário da dívida.

4. O valor originário da dívida é o que consta no campo "total geral" das CDAs, sem atualização monetária e acréscimos legais, não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Exceção de pré-executividade rejeitada e condenação ao pagamento de honorários advocatícios afastada.

Tese de julgamento: 1. As CDAs são válidas quando atendem aos requisitos legais, incluindo a indicação do valor originário da dívida. 2. Não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa quando o valor originário está claramente indicado.

Legislação Citada:

CTN, art. 202

Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 5º

Lei Estadual nº 6.374/89, art. 49

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 0015319-43.2010.8.26.0071, Rel. Des. Luciana Bresciani, 13ª Câmara de Direito Público, j.

14.12.2011

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão proferida a fls. 297/301 dos autos originários que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar à exequente que providenciasse a substituição das CDAs nos termos expostos, condenando-a ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 500,00. O *decisum* foi mantido pela rejeição dos aclaratórios a fls. 313/314.

Alega que o total geral é o montante declarado em GIA, assim, desta forma, equivale ao valor principal sem qualquer acréscimo de juros ou correção monetária. Assevera que a CDA indica que o valor geral discriminado se trata dos valores originais inscritos, sem considerar a atualização monetária e os acréscimos incidentes e constitui o débito principal. Requer o afastamento da condenação em honorários advocatícios, pois não houve extinção, nem parcial, dos créditos exigidos (fls. 01/07).

Deferido o efeito suspensivo, foram dispensadas as informações do MM. Juízo de Primeiro Grau (fls. 09/11) e apresentada contraminuta a fls. 20/27.

É o Relatório.

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FESP em face de MEC TEC EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E MECÂNICOS LTDA, visando ao recebimento de valores referentes ao ICMS declarado e não pago, representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 1.290.617.679, 1.290.617.735, 1.299.860.190, 1.319.356.579, 1.338.115.177,

1.339.375.966, 1.339.376.132, 1.339.376.154, 1.339.376.20 (fls. 02/19 dos autos originários).

A recorrida opôs exceção de pré-executividade (fls. 227/242 dos autos originários), que foi parcialmente acolhida pelo MM. Juízo Monocrático, daí o presente reclamo.

Respeitado o posicionamento do MM. Juízo de Primeiro Grau, que reconheceu a necessidade de substituição das CDA's, *"considerando a inexistência de informação acerca do débito principal, havendo tão somente a informação do total geral, impossibilitando à excipiente o exercício adequado do contraditório, uma vez que não é possível verificar se a atualização do débito se deu na forma dos indicadores legais constantes no título"*, o recurso merece ser acolhido.

Registre-se que a excipiente interpôs o Agravo de Instrumento nº 2001525-12.2025.8.26.0000, ao cabo julgado improcedente por esta C. 9ª Câmara de Direito Público aos 03.02.2025, que concluiu que o título executivo identificou claramente o tributo e o fundamento legal da dívida, a desnecessidade da instauração de processo administrativo e afastada a tese de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem a discussão da questão do valor do débito principal, objeto do presente reclamo.

E, se afigura a presença dos requisitos mínimos de validade das CDAs, a teor do art. 202, do CTN, e no artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80, especialmente quanto ao valor originário da dívida.

No caso, o ICMS é tributo cujo lançamento se dá por homologação (art. 150, do CTN), em que o próprio sujeito passivo declara a ocorrência do fato gerador e efetua o respectivo pagamento, já que as CDAs demonstram que as cobranças têm como fundamento ICMS

proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do artigo 49, da Lei Estadual nº 6.374/89.

De fato, consoante a leitura das Certidões de Dívida Ativa, o campo "Total Geral" informa a soma dos valores originais inscritos, sem computar atualização monetária e os acréscimos legais incidentes (fls. 02/19 dos autos originários):

"Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes)."

Desse modo, tem razão a agravante ao alegar que o valor originário da dívida é o que consta no campo "total geral", não prosperando a irresignação da recorrida de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa em razão de suposta impossibilidade da verificação da correta atualização dos débitos.

Neste sentido, julgou a E. Desembargadora Luciana Bresciani:

"De início, afasto a preliminar arguida de nulidade da CDA. Ao contrário do alegado, na Certidão de Dívida Ativa constou o valor originário da dívida, conforme se verifica às fls. 03 dos autos em apenso. Na CDA há um campo denominado "Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes)" em que se apresenta o Total Geral no valor de R\$ 9.513,90, e este equivale ao valor originário da dívida." (TJSP; Apelação Cível 0015319-43.2010.8.26.0071; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/12/2011; Data de Registro: 19/12/2011)

Por fim, constatada a higidez das Certidões de Dívida Ativa, é o caso de rejeição da exceção de pré-executividade e, conseqüentemente, o afastamento da condenação da FESP ao pagamento dos honorários advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para rejeitar a exceção de pré-executividade apresentada pela agravada e afastar a condenação da agravante ao pagamento de verba honorária.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator